



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.543 - SP (2012/0094696-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1.- Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, do CPC.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao cerceamento de defesa decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.543 - SP (2012/0094696-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra a decisão de fls. 492/493 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega o agravante que *"não há questão fática a ser analisada, mas sim a análise por parte deste E. Superior Tribunal no que diz respeito à violação dos artigos 131, 330, I e 333, I, do CPC, uma vez que o juiz aprecia livremente as provas, não havendo qualquer irregularidade no julgamento antecipado da lide"* (e-STJ fls. 499).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 175.543 - SP (2012/0094696-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 492/493) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Desembargador EDGARD ROSA, assim ementado (e-STJ fls. 350):

EMPREITADA - AÇÃO DE COBRANÇA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS MEDIÇÕES E REEMBOLSO DAS RETENÇÕES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVAS - PROTESTO DE PROVAS CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL E NA RÉPLICA - CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO - SENTENÇA ANULADA.

- Recurso provido.

2.- Embargos de Declaração opostos pelo agravante (e-STJ fls. 355/359) foram rejeitados (e-STJ fls. 363/366).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega o agravante violação dos arts. 131, 330, I, 333, I, e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, aduz não estar configurado o cerceamento de defesa.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 420/430), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 432/434), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há que falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

7.- De outro lado, "com relação à tese de cerceamento de defesa, a necessidade ou não de produzir provas no curso da instrução é da exclusiva e soberana discricionariedade das instâncias ordinárias, com apoio no acervo probatório, esbarrando, portanto, a questão federal (arts. 330, I, do CPC), neste particular, no óbice da súmula 7/STJ." (AgRg no REsp. 853.943/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 3.12.2007).

8.- Na realidade, verifica-se que por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória permeia, como um todo, as alegações suscitadas pelo Recorrente na forma propugnada (não ocorrência do cerceamento de defesa), o que inviabiliza a transposição da barreira de admissibilidade pelo recurso, à incidência da Súmula 7/STJ.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- O recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0094696-7

AgRg no
AREsp 175.543 / SP

Números Origem: 20072605522 26055207 91770516420088260000 992080628795

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.